Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

O PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA PENA EM FACE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO[1]

Karine Bonfada[2], Dhieimy Quelem Waltrich[3], Eloisa Nair De Andrade Argerich[4].

[1] Projeto de pesquisa realizado no curso de Direito da Unijuí.
[2] Acadêmica do Curso de Direito pela UNIJUÍ, Técnica em Administração pelo Instituto Federal Farroupilha – Santo Augusto; E-mail: karinebonfada@gmail.com.
[3] Professora do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí/RS); Mestre em Direito, com ênfase em Políticas Públicas de Inclusão Social. E-mail: dhieimy.waltrich@unijui.edu.br.
[4] Professora do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí/RS); Mestre em Desenvolvimento e pesquisadora extensionista da Itecsol no Projeto Economia Solidária e Cooperativismo na Região de Ijuí.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o assunto "sistema carcerário brasileiro" entra em pauta quando o assunto é Direito Penal. O caráter ressocializador da pena já foi desacreditado até mesmo por quem deveria tomar decisões políticas acerca deste sistema e promover mudanças para que seja capaz de proporcionar resultados mais benéficos aos apenados e em contrapartida à sociedade. O papel do Estado na aplicação das leis penais e constitucionais está debilitado, o que exige uma reflexão mais pontual sobre o princípio da humanização das penas, tão fundamental, mas que, por hora, parece ter sido esquecido.
Desta forma, para entender a origem deste problema, em um primeiro momento, deve-se fazer uma releitura de conceitos importantes, como por exemplo: o que é a pena, o que a protege e quais seus pressupostos. Por último, objetiva-se demonstrar a problemática e, a inerente contradição, entre um de seus princípios e sua efetiva aplicação em nosso país, discutindo -se sobre dados concernentes a esta real situação.

METODOLOGIA

A pesquisa é do tipo exploratório, investigativo e descritivo, com base na consulta em livros, textos, artigos da internet e documentos legais. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com observância dos seguintes procedimentos: pesquisa bibliográfica interdisciplinar e de documentos afins à temática em meios físicos e na internet.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao contrário do que muitos pensam, a sanção penal não é simplesmente a própria pena, pois ela comporta, além desta, a medida de segurança. A pena é, portanto, uma espécie de sanção penal. Outrossim, se faz importante esclarecer tal diferença, afim de compreender o tema de melhor maneira.

Fernando Capez caracteriza a pena como uma "sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal [...]" (2006, p. 357). Assim sendo, percebe-se que a mesma possui um caráter de retribuição, na qual o sujeito só receberá esta modalidade de sanção se perpetrar ato ilícito.
Assevera Luis Regis Prado que "a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal" (2004, p. 513). Portanto, sob este viés, é de suma importância tratar, no que tange a restrição de bens jurídicos, sobre a pena privativa de liberdade onde o bem jurídico afetado é a própria liberdade e, com isso, observar seu aspecto de reclusão em regime fechado, abordado a seguir.
A pena privativa de liberdade se subdivide em duas espécies: reclusão e detenção. A reclusão se dá em regime fechado, contudo, existem alguns pressupostos que devem ser levados em conta na aplicação desta modalidade de pena, para que, além de sua natural severidade, não ocorram abusos. Isto posto, protegidos na esfera constitucional, estão sete princípios que regem a cominação da pena, são eles: o princípio da legalidade (CF, art. 5, XXXIX), da anterioridade (CF, art. 5, XXXIX), da personalidade (CF, art. 5, XLV), da individualidade (CF, art. 5, XLVI), da iderrogabilidade, da proporcionalidade (CF, art. 5, XLVI e XLVII), da humanidade (CF, art. 5, XLVII), com foco para este último (CAPEZ, 2006).
Sublinha-se que "o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição" (MIRABETE, 2005, p. 251). E é neste sentido que surge a incompatibilidade entre o princípio da humanidade e o sistema carcerário brasileiro.

Uma pena pode não ser cruel em abstrato, isto é, em consideração ao que tem lugar na generalidade dos casos, mas bem pode suscitar o problema de ser cruel no caso concreto. Isso pode acontecer, por exemplo, se a mulher do criminalizado está doente e os filhos abandonados e sem meios de subsistência, se o criminalizado padece ou contraiu uma grave enfermidade ou está próximo da morte, se sofreu um acidente ou uma violência carcerária grave etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 161).

O princípio da humanidade caracteriza-se por defender que "o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados" (BITENCOURT, 2011, p.47). Porém, este princípio não defende somente a não aplicação de pena de morte, por exemplo, ele vai além.
Ainda sob o viés de Cezar Roberto Bitencourt (2011), nota-se que a pena precisa ter aspecto ressocializador e que objetive a não degradação dos condenados. Isso significa dizer, que existe uma obrigação imposta ao Estado para que o mesmo dote sua infraestrutura carcerária e previna tais situações.
Além disso, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 apresenta em seu inciso XLIX a garantia de que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (BRASIL, 2016). Ainda, o artigo 88 da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) garante que:

O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Todavia, não é isso que se vê nos atuais alojamentos brasileiros. Como pode-se perceber na Figura 1, as celas, apesar de compreender a área mínima de seis metros quadrados, não comporta todos os presos que são colocados nela, o que proporciona um ambiente muito diferente do que o previsto na esfera legislativa.
Como forma de demonstrar a superlotação, registra-se que no Estado do Rio Grande do Sul "a taxa de ocupação do sistema prisional é de 121%, enquanto a média nacional é de 161% [...] no Brasil, em média, num espaço que deveria ser para 10 pessoas presas, há 16 [...] pior taxa é de PE, com 265%" (INFOPEN, 2014, apud FERNANDES, 2015a, p. 14). Ou seja, segundo Cesar Bitencourt (2011, p. 518):

No regime fechado o condenado fica sujeito ao isolamento noturno (art. 34, §1, do CP), porém, na prática, esse isolamento noturno, com os requisitos exigidos pela cela individual (art. 88 da LEP), não passa de "mera carta de intenções" do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase de elaboração dos diplomas legais. Com a superpopulação carcerária constatada em todos os estabelecimentos penitenciários, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno (BITENCOURT, 2011, p. 518).

Mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha positivado o princípio da humanização ou humanidade das penas, , o Rio Grande do Sul está muito longe de apresentar significativo avanço, pois 27% dos estabelecimentos prisionais encontram-se com mais de 50 anos, e, além da superlotação onde, só no Presídio Central de Porto Alegre – RS, "num espaço que seria para 1.905 pessoas privadas da liberdade, há 4.193", a situação nesses locais "é de frequentes problemas nas redes de água, esgoto, luz, acúmulo de lixo, paredes e tetos com infiltrações, etc." (FERNANDES, 2015a, p.35 e 37).
Destaca-se que o princípio da humanização ou humanidade das penas é paradoxal. Vive-se em um Estado de Direito democrático que tem como fundamento a dignidade humana, contudo, esse mesmo Estado, como único detentor do ius puniendi, utiliza-se da aplicação de penas para punir quem incorre em crimes e, pouco faz para mudar a atual precariedade do sistema penitenciário, que tem se mostrado uma barreira quase intransponível para a almejada pacificação social e consequente diminuição taxa de criminalidade (MORAES, 2013).
É indiscutível que o princípio da dignidade humana está intrinsecamente ligado à humanização das penas. Juntos, apresentam-se como limitadores essenciais ao exercício do poder punitivo do Estado e, por isso, conduzem a uma reflexão que favorece a tomada de decisão em favor do apenado que se encontra encarcerado, cumprindo pena restritiva de liberdade, sem a mínima chance de ressocialização, desta forma, contrariando o texto constitucional e a própria Lei de Execução Penal que no seu artigo 40 determina: "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios".
Outro aspecto que merece atenção diz respeito à ressocialização do preso, que encontra essa possibilidade no art. 17 da LEP, ou seja, este "assegura que a assistência educacional compreenderá

a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado". Vale ressaltar que a educação, assim como a habilitação profissional, é fundamental para a reinserção do preso à sociedade, possibilitando-lhe o convívio familiar e social e, com isto, que não volte a delinquir (MIRABETE, 2007).
Com efeito, a ressocialização, nas lições de Danyelle Cristina Fernandes, Sonia Boczar (2016, s.p):

[...] vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso aos poucos vão sendo priorizados.

Á vista disso, percebe-se o quanto é difícil a ressocialização, pois não reabilita o apenado, não lhe traz nenhum benefício, diante, portanto, de uma crise alarmante no sistema carcerário brasileiro, no qual, o princípio em pauta é, de certa forma, inaplicável. Um mero direito elencado que fora deixado de lado por, talvez, o Estado desacreditar desta parte da sociedade que se encontra em reclusão.

CONCLUSÃO

Em um país onde se está acostumado a ouvir notícias sobre os milhões de reais destinados aos sistemas carcerários e sua infra-estrutura, confronta a realidade dos estabelecimentos prisionais e, vai de encontro com o princípio mais assegurado, a dignidade da pessoa humana, direito universal que não pode ser desrespeitado, ou se quer violado. O princípio da humanização ou humanidade das penas apresenta-se como o norteador da aplicação das penas. Portanto, o sistema carcerário brasileiro carece de mudanças, seja na estrutura física, seja na forma de ressocialização do preso, uma vez que, da maneira que se encontram hoje as penitenciárias brasileiras, com superlotação, sem condições mínimas de higiene e salubridade, com alimentação precária, há violação constante ao princípio da humanização e à dignidade humana. Sem o olhar para este princípio, nunca haverá a eficácia do caráter ressocializador da pena e, consequentemente, a violência, tão presente no Brasil, só tende a continuar, ou, por que não dizer, aumentar.

Palavras- chave: Humanização; Pena; Ressocialização; Sistema carcerário.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 21 mai.2016
.
_____. Lei de Execução Penal. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 20 mai.2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1 a 120). – 10. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana – programas e atividades no presídio de Alfenas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9885>. Acesso em 29 mai. 2016.

FERNANDES, Jéferson. Relatório da SUBCOMISSÃO com diagnóstico do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, análise crítica e proposições. Trabalho realizado ao longo de 120 dias com base em pesquisas. – Porto Alegre: 2015a. Disponível em: < http://jefersonfernandes.com.br/Publica%C3%A7%C3%B5es/51>. Acesso em 21 mai. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2005.
_____, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. – 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.10. ed. São Paulo: Atlas, 2013

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte feral, arts. 1 a 120. – 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Cesar. Celas superlotadas. Disponível em: <http://defato.com/blog/cesar-santos/2013/03/28/caos-do-sistema-carcerario-brasileiros/>. Acesso em 21/05/2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral. – 9. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 201 l.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Figura 1 - Celas superlotadas. (SANTOS, 2016)